



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.25.365417-2/001
Relator: Des.(a) Pedro Bitencourt Marcondes
Relator do Acórdão: Des.(a) Pedro Bitencourt Marcondes
Data do Julgamento: 27/11/2025
Data da Publicação: 04/12/2025

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. EXECUÇÃO FISCAL INDEVIDA. CONSTRIÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. Caso em exame

Trata-se de ação ordinária ajuizada em face de ente municipal, visando à reparação por danos morais decorrentes de execução fiscal proposta com base em débitos de IPTU referentes a imóveis que não integram o patrimônio do autor, resultando em constrição indevida de ativos financeiros.

II. Questões em discussão

2. As questões controvertidas consistem em:

- (i) verificar a ocorrência de falha na constituição do crédito tributário e na verificação cadastral que ensejou execução fiscal indevida;
- (ii) examinar a presença dos requisitos para responsabilização objetiva da Administração Pública;
- (iii) apurar a existência de dano moral indenizável;
- (iv) definir o valor adequado à indenização por danos morais.

III. Razões de decidir

3. A responsabilidade civil objetiva da Administração Pública caracteriza-se pela comprovação de conduta, dano e nexo de causalidade, conforme previsto no art. 37, § 6º, da Constituição da República.

4. A execução fiscal ajuizada abrangeu débitos indevidos relativos a imóveis sem vínculo com o autor, tendo o próprio município reconhecido erro cadastral e solicitado a extinção da execução.

5. A constrição patrimonial de ativos financeiros, perdurou por período superior a três meses, acarretando dano moral indenizável.

6. A legislação municipal vigente veda o ajuizamento de execução fiscal para créditos inferiores a R\$ 500,00, circunstância que corrobora a indevida propositura da demanda executiva no caso concreto.

7. Arbitramento de indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00, observando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso provido para reformar a sentença e julgar procedente o pedido de indenização por danos morais, fixada em R\$ 5.000,00, corrigidos pela taxa Selic desde a publicação do acórdão e com juros desde o evento danoso.

Tese de julgamento: "1. A execução fiscal ajuizada com base em CDA que abrange débitos indevidos por erro cadastral configura falha na prestação do serviço público e enseja responsabilidade civil objetiva do ente municipal. 2. A constrição indevida de ativos financeiros, inclusive caracteriza dano moral indenizável."

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.25.365417-2/001 - COMARCA DE JANUÁRIA - APELANTE(S): VALDOMIRO DOURADO VIANA - APELADO(A)(S): MUNICIPIO DE JANUARIA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 19ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. PEDRO BITENCOURT MARCONDES
RELATOR

DES. PEDRO BITENCOURT MARCONDES (RELATOR)

VOTO

Trata-se de recurso de apelação interposto por VALDOMIRO DOURADO VIANA, à r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito João Paulo Bispo de Abreu, da 1ª Vara Cível, de Família e de Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Januária, que, nos autos da ação ordinária ajuizada em face do MUNICÍPIO DE JANUÁRIA, julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Em seu arrazoado (doc. de ordem nº 26), aduz, em síntese, que: (i) houve falha na prestação do serviço público pelo Município de Januária, que promoveu cobrança indevida de valores de IPTU referentes a imóveis cujo autor não é proprietário, o que resultou no ajuizamento irregular de execução fiscal, bem como na constrição de valores relativos a proventos previdenciários; (ii) o próprio ente municipal reconheceu, nos autos da execução fiscal, que o único imóvel de propriedade do requerente é o situado na Rua L, nº 125, Bairro Franklin, sendo equivocados, portanto, os demais lançamentos fiscais, circunstância que enseja a reparação por danos morais; (iii) a penhora de ativos financeiros acarretou prejuízos de ordem econômica e emocional ao demandante, agravados pela condição de pessoa idosa e em situação de vulnerabilidade, o que configura ofensa aos direitos da personalidade; (iv) a responsabilidade civil objetiva da Administração Pública foi caracterizada, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil, na medida em que comprovada a conduta e o nexo causal em relação ao dano suportado; e (v) a indenização por danos morais, possui natureza compensatória, além de finalidade pedagógica, daí porque deve ser arbitrada no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Com tais argumentos, requer o provimento do recurso, para reformar a sentença, julgando-se procedente o pedido formulado na inicial

Contrarrazões ao evento de ordem nº 28 pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

I. DO OBJETO DO RECURSO

Versam os autos sobre ação ordinária ajuizada por VALDOMIRO DOURADO VIANA contra o MUNICÍPIO DE JANUÁRIA, em que se pleiteia a condenação do requerido ao pagamento, ao autor, de indenização por danos morais, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em razão do ajuizamento de execução fiscal fundada em débitos de IPTU concernentes a imóveis que, segundo a inicial, não integram o patrimônio do demandante, circunstância que culminou em indevida constrição de valores.

Após regular trâmite processual, o juízo a quo julgou improcedentes os pedidos iniciais, nos seguintes termos, in verbis:

(...)

Na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, promovo o julgamento antecipado da lide, uma vez que, como destinatário da prova, entendo ser desnecessária a produção de outras provas em audiência.

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise do mérito.

Conforme relatado, busca a parte autora indenização pelos transtornos operados ao feito de nº 5005282-05.2023.8.13.0352.

Sem razão, contudo.

A parte autora confessa que estava inadimplente quanto IPTU devido em face da propriedade do bem imóvel Rua L, nº 125, Bairro Franklin.

Em face do referido, o ajuizamento da Execução Fiscal é ato legítimo, dado que esgotadas as vias extrajudiciais de cobrança e constituição do crédito tributário.

Nos autos de 5005282-05.2023.8.13.0352, o requerido fora citado em 07/11/2023.

Ocorre que deixou de se manifestar no feito, não o tendo garantido e veiculado seus Embargos à Execução Fiscal ou Exceção de Pré-Executividade pra apontar o erro que agora suscita.

Em razão do referido, após mais de 03 (três) meses da ciência do autor, este Juízo procedeu com o bloqueio de quantias junto ao SISBAJUD.

Veja que, mesmo em face da constrição, o requerido sequer se dispôs a comparecer naqueles autos, colaborando com a parte ré, outrora exequente, e o próprio Juízo.

Só em 25/03/2024 a questão fora levada ao conhecimento do Juízo pela requerida, que não só retificou a CDA, a demonstrar sua boa-fé, como informou nos autos a quitação extrajudicial do débito.

Em razão do mencionado, em 30.05.2024 o feito recebeu extinção sem mérito, sem levantamento do bloqueio.

Veja que, na ocasião, a carência de levantamento se deu por omissão do Juízo, só corrigida após 07 (setes) meses, quando a autora, naquele executado, finalmente compareceu ao feito para dele participar, requerendo seu desarquivamento.

Identifico, portanto, que inexistente a suposta violação do direito da personalidade, com geração de graves transtornos e angústias.

A ré corrigiu sua CDA a tempo e a modo.

E o autor, mesmo com o bloqueio efetivo de suas contas, após devida citação, levou 08 (oito) meses para requerer o levantamento da quantia de R\$591,90.

Assim, ainda que não seja o único responsável, o réu contribuiu para o quadro ora posto, visto que entendeu por bem se omitir.

Deste modo, não há como apenar a ré por fato que a referida não deu causa, conquanto a referida buscou, tempestivamente, corrigir a CDA, que não se encontrava, totalmente, incorreta, dado que o requerido era devedor, e expôs o referido nos autos.

Nesta linha, a parte autora, se muito, suportou meros dissabores, não sendo suficiente para firmar a indenização no montante de R\$ 100.000,00 pretendido, de modo que feito deve ser julgado improcedente.

(...)

DISPOSITIVO

Em face do que exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, resolvendo o feito com mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios de 10% do valor da causa. SUSPENSA a exigibilidade.

Não há que se falar em remessa necessária.

Transitado em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Inicialmente, impende consignar que a norma do art. 37, § 6º, da Constituição da República, estabelece que as pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviço público respondem objetivamente pelos danos que seus agentes causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Ao interpretar a norma em questão, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE nº 841.526), consolidou o entendimento de que, no caso de danos decorrentes de atos comissivos ou omissivos, a responsabilidade do Estado é sempre objetiva, nos termos do dispositivo constitucional supracitado.

Assim, por ser objetiva a forma de responsabilização, para a procedência do pleito inicial faz-se necessária a presença da conduta comissiva ou omissiva, do dano e do nexo de causalidade entre os dois primeiros elementos, tornando-se imperiosa, ainda, a constatação da inexistência de causas excludentes de responsabilidade - como, em regra, ocorre quando verificada culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior -, cujo ônus da prova incumbe ao Poder Público ou a quem lhe faça as vezes.

Fixada a premissa da responsabilidade objetiva, passo a examinar o direito do autor ao recebimento de indenização por danos morais, em razão da conjuntura fática anteriormente delineada.

Da análise dos autos, verifica-se que, em 09/08/2023 (doc. de ordem nº 05, fl. 01), o Município de Januária ajuizou execução fiscal em face de Valdomiro Dourado Viana, ora apelante, visando à cobrança de créditos de IPTU, com valor total de R\$ 2.971,20 (dois mil, novecentos e setenta e um reais e vinte centavos), referentes aos seguintes imóveis, indicados nas Certidões de Dívida Ativa como de propriedade do executado: 1. Rua J, nº 120, Bairro Franklin, referente aos exercícios de 2018, 2019 e 2020; 2. Rua J, nº 85, Bairro Franklin, referente aos exercícios 2018, 2019 e 2020; 3. Rua L, nº 0, Bairro Franklin, referente aos exercícios 2018, 2019 e 2020; 4. Rua L, nº 125, Bairro Franklin, referente ao exercício de 2022; 5. Rua Barão de São Romão, nº 1980, Bairro Franklin, referente aos exercícios de 2018, 2019.

Regularmente citado (25/10/2023), o executado manteve-se inerte, razão pela qual o juízo a quo determinou, em 16/02/2024, a constrição de valores por intermédio do sistema SISBAJUD (doc. de ordem nº 05, fls. 16 e 17). Em decorrência da medida, foram bloqueados ativos financeiros de titularidade do autor, no montante de R\$ 591,90 (quinhentos e noventa e um reais e noventa centavos), nos dias 19 e 20/02/2024, conforme demonstram as capturas de tela juntadas aos autos (doc. de ordem nº 05, fls. 39 e 40) e de R\$1.280,22 (mil duzentos e oitenta reais e vinte e dois centavos), no dia 04/03/2024 (doc. de ordem nº 07).

Ocorre que, em 25/03/2024 a municipalidade compareceu ao feito informando inconsistências na Certidão de Dívida Ativa que respaldava a execução e, por conseguinte, no valor do débito exequendo (doc. de ordem nº 05, fl. 18).

Consignou que o montante devido, em verdade, totalizava R\$331,29 (trezentos e trinta e um reais e vinte e nove centavos) e correspondia unicamente ao IPTU do imóvel sito na Rua L, nº 125, Bairro Franklin, onde o autor mantém sua residência, visto que os demais imóveis mencionados na CDA pertencem a terceiros, sem qualquer vínculo com o requerente.

Na mesma oportunidade, juntou ofício subscrito pela Chefe do Departamento de Arrecadação, Tributos e Fiscalização (doc. de ordem nº 05, fl. 21), no qual consta que o requerente, ao comparecer ao setor de Tributos da Secretaria Municipal em 05/03/2024, efetuou, na própria data, o pagamento dos débitos referentes ao imóvel de sua residência - informação corroborada pelos comprovantes de pagamento de

ordem nº 06 -, tendo quitado apenas esses valores por desconhecer os demais débitos incluídos na execução. Consta, ainda, que o autor comunicou encontrar-se bloqueada sua conta bancária, utilizada para o recebimento de proventos de aposentadoria, em razão do feito executivo então em curso.

Por fim, pugnou pela extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, bem como pelo levantamento de eventuais constrições/restrições, o que foi acolhido pelo magistrado singular, que proferiu sentença em 30/05/2024 (doc. de ordem nº 14, fl. 42).

Nesse contexto, entendendo por configurada a responsabilidade civil do município em indenizar o autor pelos danos morais experimentados.

Isso porque, à luz do conjunto probatório constante dos autos, verifica-se que a execução fiscal foi proposta de forma indevida, uma vez que apenas pequena parcela do montante cobrado correspondia, de fato, a obrigação tributária do executado. A Certidão de Dívida Ativa que instruiu a ação executiva abrangia diversos imóveis sem qualquer vínculo com o contribuinte, o que evidencia falha inequívoca na constituição do crédito tributário e na verificação cadastral prévia, etapas que competem exclusivamente à Administração Pública antes da propositura da demanda executiva.

Em decorrência da aludida conduta do ente público, que deu causa à constrição patrimonial irregular, o demandante permaneceu com suas contas bancárias bloqueadas por período superior a três meses, situação que evidencia dano de natureza moral.

A propósito, observa-se que o próprio arcabouço normativo municipal evidencia o desatino da atuação administrativa. Nos termos da Lei Municipal nº 2.707/2021, o ajuizamento de execução fiscal somente se justifica para créditos tributários de valor igual ou superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo que nas demais hipóteses a cobrança deve ser via extrajudicial. Desse modo, acaso fosse considerado o montante legítimo que, à época da propositura, incumbia ao ora apelante (R\$ 331,29 -trezentos e trinta e um reais e vinte e nove centavos), o Município de Januária sequer disporia de interesse de agir para o ajuizamento da ação executiva.

Assim, além de ter promovido execução de forma irregular, gerando constrição patrimonial desarrazoada, o ente público acionou indevidamente o aparato jurisdicional, submeteu o autor ao processo judicial, para a cobrança de valor que, pela própria legislação local, tampouco poderia movimentar a máquina estatal. A conduta revela desatenção pelos princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência, traduzindo erro administrativo que demanda reparação.

Não há falar-se, portanto, em exercício regular do direito, como sustenta o município em suas contrarrazões, pois a prerrogativa de cobrar judicialmente créditos tributários não autoriza a Administração a agir de forma dissociada da necessária cautela e em desconformidade com os princípios que regem o ordenamento.

Por derradeiro, cumpridos os requisitos da responsabilidade civil objetiva, quais sejam: conduta, dano e nexo de causalidade, patente o dever municipal em indenizar o autor, pelos danos morais experimentados.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. EXECUÇÃO FISCAL. MÁ-FÉ DO ENTE TRIBUTANTE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. DESAPROPRIAÇÃO. AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA DE PROPRIEDADE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SUCESSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Ausente o prequestionamento da tese recursal, uma vez que a questão suscitada não foi examinada pela Corte de origem sob o viés pretendido pela parte recorrente (existência de má-fé do ente tributante em cobrar sobre imóvel desapropriado em seu favor IPTU de período anterior à desapropriação, mesmo após ter aceitado, sem impugnação, as declarações dos expropriados quanto à inexistência de débitos tributários sobre o bem).

2. O ajuizamento indevido de execução fiscal poderá justificar o pedido de reparação por danos morais quando ficar provado ter havido abalo moral. Precedentes.

3. Hipótese em que a Corte de origem, atenta ao conjunto fático-probatório, decidiu que seria descabida a condenação em dano moral pela cobrança indevida de parte do crédito de IPTU executado uma vez que não havia nos autos provas do efetivo dano. 4. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal a quo sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ .

5. Acórdão recorrido fundamentado em entendimento compatível com a jurisprudência deste Superior Tribunal, ao reconhecer que a desapropriação é forma de aquisição originária da propriedade, recebendo o ente expropriante o bem expropriado livre de quaisquer ônus anteriores. Precedentes.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.050.893/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 20/10/2022.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO

OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PARA COBRANÇA DE CRÉDITO JÁ QUITADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. De acordo com a norma prevista no artigo 1.022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão da decisão recorrida ou erro material. No caso, não se verifica a existência de quaisquer dessas deficiências, pois o acórdão recorrido foi devidamente fundamentado.

2. O acórdão não destoia do entendimento deste Sodalício a respeito do tema no sentido de que é cabível o pedido indenizatório em caso de execução fiscal indevida.

3. A pretexto de alegar violação ao ordenamento jurídico vigente, a parte agravante pretende rediscutir a justiça da decisão em seu contexto fático. Ora, revisitar a referida conclusão adotada pelo Tribunal de origem pressupõe o reexame do acervo probatório dos autos, providência inviável no âmbito de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.025.540/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 19/4/2022.)

De forma análoga, é o entendimento desta 19ª Câmara Cível, inclusive em casos de minha relatoria:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO ANTERIOR À PROPOSITURA DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. HOMÔNIMO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Impõe-se a extinção, sem resolução do mérito, do pedido de obrigação de fazer relativa a retificação do cadastro imobiliário municipal quanto à propriedade de bem imóvel, por ausência de interesse de agir, tendo em vista o seu cumprimento antes do ajuizamento da ação.

2. A norma do art. 37, § 6º, da Constituição da República, estabelece que as pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviço público respondem objetivamente pelos danos que seus agentes causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

3. O indivíduo que, confundido com homônimo, é indevidamente inscrito em dívida ativa e tem ação de execução fiscal ajuizada em seu desfavor, sendo alvo de constrição patrimonial, faz jus ao recebimento de indenização por danos morais.

4. A fixação do valor da indenização a título de danos morais deve ter por base os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em consideração, ainda, a finalidade de compensar o ofendido pelo constrangimento indevido que lhe foi imposto e, por outro lado, desestimular o responsável pela ofensa a praticar atos semelhantes no futuro.

5. Deve ser reduzido o valor da indenização arbitrado em primeiro grau quando elevado e em dissonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.347785-0/001, Relator(a): Des.(a) Pedro Bitencourt Marcondes, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/02/2025, publicação da súmula em 14/02/2025)

EMENTA: ADMINISTRATIVO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS -- INSCRIÇÃO DO NOME DE CONTRIBUINTE EM DÍVIDA ATIVA E AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE FORMA INDEVIDA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANO MORAL "IN RE IPSA" - INDENIZAÇÃO DEVIDA - VALOR - RAZOABILIDADE.

1 - A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público subsume-se à teoria do risco administrativo, sendo objetiva tanto para condutas estatais comissivas quanto para as omissivas. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

2 - A negativação indevida do nome do contribuindo configura dano moral in re ipsa, que independe de comprovação.

3 - O valor da indenização por danos morais deve considerar o grau da responsabilidade atribuída ao réu, a extensão dos danos sofridos pela vítima, bem como as condições social e econômica do ofendido e do autor da ofensa, atentando-se, também, para os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.114201-9/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/11/2018, publicação da súmula em 28/11/2018)

Passo à análise do quantum indenizatório.

Com relação ao valor da indenização por danos morais, cumpre asseverar que é notória a dificuldade encontrada para a sua fixação, tendo em vista a falta de critérios objetivos traçados pela lei, mesmo porque

é da própria essência dessa indenização a ausência de medidas concretas e aritmeticamente precisas.

Cabe ao prudente arbítrio do julgador, portanto, estipular equitativamente o montante devido, mediante a análise das circunstâncias do caso concreto e segundo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Isso porque a finalidade da indenização consiste justamente em compensar o ofendido pelo constrangimento que lhe foi imposto e, por outro lado, desestimular o autor do dano de, no futuro, praticar atos semelhantes.

Além disso, a indenização não pode ser a tal ponto de gerar enriquecimento ilícito da parte lesada e nem pode ser ínfima, de forma a não compensar os prejuízos causados pela ofensa.

Volvendo ao caso concreto, não se ignora os prejuízos advindos do ajuizamento indevido do feito executivo, que levou à constrição patrimonial desproporcional de ativos financeiros de titularidade do apelante.

Não obstante, à míngua de prova de prejuízos mais robustos, reputo que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) se apresenta suficiente e adequado para atendimento ao caráter dúplice da condenação.

Por fim, saliente-se que, segundo a inteligência da Súmula nº 326 do STJ, cuidando-se de pedido de indenização por danos morais, a condenação em montante inferior ao postulado não implica sucumbência recíproca.

II. CONCLUSÃO

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, a fim de reformar a sentença e julgar procedentes os pedidos iniciais, para condenar o réu a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a ser corrigido monetariamente pela taxa Selic, a contar da publicação deste acórdão (súmula 362 STJ) e juros moratórios, desde o evento danoso (09/08/2023), pela taxa Selic (EC nº 113/2021).

Diante do novo quadro de sucumbência, condeno o requerido ao pagamento da integralidade das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação.

Ressalve-se, contudo, o disposto no art. 10, I, da Lei Estadual nº 14.939/03.

É como voto.

DES. CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. WAGNER WILSON FERREIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO."